

# **ANÁLISE**

Processo Adm.: 14813/2024

Inexigibilidade: 002/2025

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Consultoria técnica contábil, financeira, orçamentária e operacional para o Fundo Municipal de Saúde do município de São Simão-GO conforme Termo de Referência em anexo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**MODALIDADE**: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. JULIANA CUSTÓDIO ALVES, determinou a abertura de procedimento administrativo e autuação para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Consultoria técnica contábil, financeira, orçamentária e operacional para o Fundo Municipal de Saúde do município de São Simão-GO conforme Termo de Referência em anexo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações técnicas e demais condições contidas no Termo de Referência e determinou que se manifestasse quanto:

a) o preço ofertado pela contratada Seconp LTDA, bem como,
b) notória especialização,
c) quanto a escolha da empresa,
e, por fim,
d) quanto a regularidade fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária da mesma.

Analisando a documentação apresentada e após parecer jurídico apresentado pelo assessor **Alexandre Pinheiro Peres**, OAB/GO n. 47.376, quanto ao processo administrativo nº 14813/2025 para contratação direta da empresa **Seconp LTDA**, inscrita no CNPJ: 19.082.180/0001-26, opinando pela Legalidade da Inexigibilidade de Licitação desde que atendido o art. 72 da lei 14.133/2021, inc. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § único e a partir do parecer, foi recomendado, no parecer Jurídico que constasse no



ETP (Estudo Técnico Preliminar) os parâmetros dos incisos I e II do §1º: painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes. Apesar de se balizar textualmente o parâmetro a ser utilizado na pesquisa de preços com base no art. 23, inciso I ou § 4º, não houve a realização de pesquisa de preço a fim de se aferir, previamente, a estimativa do valor da contratação durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar. Portanto, conveniente ressaltar a necessidade de juntada de pesquisa prévia de preços no referido Estudo, juntar a comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e ato que autoriza a contratação direta, juntar a minuta do contrato nos autos atendendo as exigências da Lei de Licitações e Contratos, dentro aquilo que é cabível ao atendimento do objeto pleiteado.

O art. 72 da lei 14.133//2021 e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § único foram atendidos e foram juntados as comprovações de cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, estimativa de valor com as devidas pesquisas de preços realizadas no site do TCM/GO, ato que autoriza a contratação direta e a minuta do contrato nos autos, atendendo as exigências da Lei de Licitações e Contratos, dentro aquilo que é cabível ao atendimento do objeto pleiteado.

Sendo assim, a Agente de Contratação e equipe de apoio, considera que o parecer jurídico opinou pela Legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

## a) Quanto ao valor da proposta:

O valor global estimado de referência foi levantado pelo departamento de Compras, pelo Sr. Leidismar Borges da Silva tendo como justificativa a consideração de contratos firmados por outros municípios, com base no art. 23, inciso II, Lei 14.133/21, firmados dentro do interregno de 01 (um) ano, sendo que o valor proposto pela empresa se encontra dentro do praticado pelo mercado conforme informado pelo superintendente de compras supracitado.

#### b) Quanto à notória especialização:



E, em relação a notória especialidade, o conceito está descrito no § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133 /2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei dos Contadores (DL 9.295/46):

Art. 25. (...)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Consta no bojo do processo documentos demonstrando a capacitação da pretensa contratada, através dos profissionais contadores que integram o quadro societário: Marco Antônio Pinto de Oliveira inscrito nos quadros do CRC/GO sob o número GO-009639/O-6 e Jaice de Sales Branco inscrita nos quadros do CRC/GO sob o número GO-024495/O-9, foi demonstrada de acordo com a experiência de atuação na área pública, também com certificado de curso de MBA de Contabilidade, Auditoria e Gestão Tributária e diversos atestados de capacidade técnica municipais e capacitações" na atuação contábil expedidos por outros municípios do estado de Goiás, bem como o Currículo, conforme cópias anexas.

De acordo com exposto pela Secretária Municipal de Saúde a Sra. Juliana Custódio Alves, concluiu-se pela contratação da empresa em razão da comprovação da notória especialidade na área de atuação conforme objeto proposto, fato que atende à necessidade do FMS, o que foi relatado pela Secretária Municipal supracitada.



## c) Quanto a escolha da empresa a ser contratada.

A justificativa de escolha da empresa supracitada apresentada pela Secretária de Saúde, Sra. Juliana Custódio Alves, se deu, sobretudo pela notória especialização demonstrada de acordo com a experiência que possuem de atuação na área pública e especialização, pela necessidade da contratação e a delimitação do objeto no Termo de Referência e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI do artigo 72 da Lei 14.133/2021 e do Termo Referência.

De acordo com a justificativa de preço também apresentada pela Secretária de Saúde, Sra. Juliana Custódio Alves, a estimativa está alinhada com os preços de mercado para serviços técnicos de consultoria contábil de natureza semelhante e complexidade equivalente. A escolha da empresa se deu pela estimativa de despesa realizada com base em pesquisa de preços, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que o preço é compatível com a realidade de mercado e justificado perante a administração pública.

# d) Quanto a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista:

Por fim, a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, foi analisada e atende aos requisitos, devendo ser analisadas na execução de cada pagamento.

FACE AO EXPOSTO, a Agente de Contratação e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de São Simão, Goiás, nomeada através do Decreto n. º 1068 de 06 de novembro de 2024, informa que este departamento solicitou através do Despacho datado de 22/01/2025, protocolo nº 16995 datado de 22/01/2025, horário 08h42min, à Sra. Roberta Cristina de Assis Borges, que se adequasse, conforme recomendação do assessor jurídico supracitado, o ETP (Estudo Técnico Preliminar) os "parâmetros dos incisos I e II do §1º: painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes", e Despacho datado de 22/01/2025, pelo protocolo nº 16996 datado de 22/01/2025, horário 08h44min ao Sr. Leidismar Borges da Silva, que adequasse, conforme a recomendação do assessor jurídico, a estimativa de valor, "que, optando pela composição de custos conforme inciso II do §1º, que se faça constar a pesquisa completa no documento. " Ambos, deverão anexar aos autos, tais correções.



O Sr. Leidismar Borges da Silva, superintende compras, encaminhou no dia 24/01/2025 a adequação do documento de composição de custos valor, onde já consta aos autos.

ENVIA à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. JULIANA CUSTÓDIO ALVES, para a decisão da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21 e demais alterações, visando Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Consultoria técnica contábil, financeira, orçamentária e operacional para o Fundo Municipal de Saúde, conforme Termo de Referência em anexo, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de vigência da contratação de 12 (doze) meses, contados da publicação no PNCP, visando sempre preservar os interesses do município, devendo tais serviços serem realizados na Sede do Município ou de acordo com a sua necessidade, desde que dentro das localidades convencionadas, ficando o FMS responsável em conceder a empresa contratada todo material e suporte necessários para a prestação eficiente dos serviços, não perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 14.133/21, com suas posteriores alterações, bem como as especificações da Minuta do contrato somado a proposta Comercial da empresa SECONP LTDA, inscrita no CNPJ 19.082.180/0001-26.

Aguardando um pronunciamento a respeito, subscrevo-me.

São Simão/GO, 24 de janeiro de 2025.

Glenea De Brito Costa Agente de contratação